



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.902638/2012-37</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3401-003.030 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o feito em diligência nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Celso José Ferreira de Oliveira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente), Mateus Soares de Oliveira.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia até aquele momento processual, adoto o relatório da Resolução nº 3302-001.233:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP nº 39953.15919.180308.1.7.04-8209), registrada em 18/03/2008 (como retificadora da DCOMP nº.25692.39195.200208.1.3.04.5610), apontando um crédito no valor de R\$ 660.362,77, decorrente de pagamento havido por maior que o devido de COFINS não-cumulativa, do mês de janeiro de 2007.

A DEMAC, Rio de Janeiro, por meio do Despacho Decisório de fls.1.533/1.538, indeferiu o pedido e não homologou a compensação, em razão de glosas na análise da documentação que lastreia o pedido inicial, por meio da fiscalização levada a efeito e concluída nos termos do Relatório de Verificação Fiscal de fls.76/105, a saber:

DA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS 40. Finalizando os trabalhos, foi efetuada consolidação de todos dados apurados pela fiscalização confrontando-os aqueles declarados nas respectivas DCTFs, visando assim a apuração dos efetivos saldos de crédito passível de compensação e os saldos residuais devidos dos respectivos tributos, haja vista os expressivos montantes de glosas efetuadas de ofício nas bases de cálculo de créditos do PIS/COFINS:

Anexo 29 - Demonstrativo da Consolidação e Recomposição dos Saldos de Créditos Apurados Fiscalização x Dados Declarados em DCTFs Retificadora Ativa – PIS (Mar/2004 a Fev/2008)

Anexo 30 - Demonstrativo da Consolidação e Recomposição dos Saldos de Créditos Apurados Fiscalização x Dados Declarados em DCTFs Retificadora Ativa COFINS (Mar/2004 a Fev/2008)41. Com base nos Anexos 29 e 30 ficou constatado:

- Inexistência de qualquer saldo de crédito residual PIS/COFINS Não cumulativo relativo ao período de mar/2004 a de maio/2007 passível de compensação;
- A partir de Jun/2007 até Fev/2008, verifica-se que a maior parte das compensações requisitadas pela fiscalizada nas respectivas DCTFs a título de Pagamento Indevido ou Maior, também não tem respaldo de saldos de créditos, salvo os 4(quatro) períodos de apuração conforme demonstrado no Quadro 1 a seguir:

(...) 42. Em face ao exposto caberá ao contribuinte retificar as respectivas DCTF/DACON e retificar/cancelar os respectivos PER/DCOMP, efetuando em seguida os pagamentos dos saldos devedores devidos originários observando as devidas correções e juros previstos na legislação em vigor;

DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO — DCOMPs 43. Não procedendo o cancelamento, o presente relatório deverá ser utilizado para indeferimentos parciais / totais das Declarações de Compensação — DCOMPs entregues pelo contribuinte, cujas bases de crédito do pleito estejam vinculadas aos saldos de créditos de PIS/COFINS do período de 03/2004 a Fev/2008 considerados, neste procedimento fiscal, como nulos ou insuficiente;

DO DÉBITO TRIBUTÁRIO APURADO 44. Devido às expressivas glosas efetuadas de ofício em relação às bases de crédito do PIS/COFINS Não Cumulativo declaradas pelo contribuinte nas respectivas DACONs, constata-se a existência de saldos residuais de débitos tributários devidos e não declarados nas respectivas DCTFS, relativo a períodos de apuração ainda não alcançados pelo prazo decadencial (maio/2007 a Fev/2008) conforme demonstrado no Quadro 2 a seguir:

(...)DO AUTO DE INFRAÇÃO 45. Diante dos fatos apurados e visando o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos à Fazenda Nacional, foram lavrados nesta data os Autos de Infração do PIS e da COFINS conforme a seguir:

Processo Administrativo Fiscal SRFB No 16.682 720 610/2012-83 Tributo Crédito Tributário Programa de Integração Social- Pis- R\$ 2.635.125,32 Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social COFINS R\$14.610.239,04 Total Geral Processo R\$ 16.975.364,36 O presente Termo de Verificação Fiscal e seus Anexos 1 a 30 são partes integrantes e indissociáveis dos Autos de Infração ora lavrados nesta data.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 04/39, julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

A legislação é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento: somente dão direito a crédito os custos com bens e serviços tidos como insumos diretamente aplicados na produção de bem destinado à venda e as despesas e os encargos expressamente previstos na legislação de regência.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Os insumos utilizados no processo produtivo somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa, se incorporados diretamente ao bem produzido ou se consumidos/alterados no processo de industrialização em função de ação exercida diretamente sobre o produto e desde que não incorporados ao ativo imobilizado.

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. APURAÇÃO.

A determinação do crédito se dará sobre as aquisições no mês e os custos e despesas ou encargos incorridos no mês. Não há permissão na legislação para determinação de crédito utilizando-se de

aquisições, custos ou despesas ou encargos de períodos anteriores ou posteriores.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSÁRIA CARACTERIZAÇÃO MATERIAL.

A alegação de cerceamento do direito de defesa sem a apresentação de elemento que evidencie sua caracterização em termos materiais e formais carece de fundamento, pois há que ser identificado real prejuízo ao contribuinte.

Não configura o cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação encontram-se plenamente assegurados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

Os julgados, mesmo quando administrativos, e a doutrina somente vinculam os julgadores administrativos de Primeira Instância nas situações expressamente previstas nas normas legais.

Cientificada da decisão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando que (i) o crédito tributário objeto do PER/DCOMP requerido pela Recorrente deveria ser homologado de imediato, pois representa apenas a diferença suprimida pela autoridade fiscal entre o DARF efetivamente recolhido e o DARF vinculado considerado para a apuração do citado TVF; (ii) no processo 16682.720610/2012-83, embasado no mesmo TVF nº07185.002011-007-02 deste processo, foi realizada diligência para apurar os fatos alegados no item anterior, restando demonstrado o equívoco cometido pela fiscalização; (iii) deve ser revertida a glosa em relação aos serviços de engenharia realizada no sistema de medição, Base Glosada R\$ 120.596.258,95 milhões de reais; serviços comerciais e técnicos voltados à recuperação de perdas comerciais, Recuperação de Créditos. Base Glosada – R\$ 41.334.491,77 milhões de reais; serviços essenciais de “reparo e manutenção dos ramais, ligações prediais, redes e elevatórias nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário”, Base Glosada – R\$ 7.666.924,64 milhões de reais; serviço de engenharia ambiental que disponibiliza seu corpo técnico a disposição da CEDAE para atuação nas unidades operacionais de tratamento de água – ETAS e de tratamento de esgotos e efluentes – ETES”; Contratação de Deficientes – Base Glosada – R\$ 3.083.507, 60 milhões de Reais; Call Center – Base Glosada - R\$ 1.699.558,18 - milhões de reais; Reparo e Manutenção de Ramais – Base Glosada – R\$ 1.624.759,37 milhões de reais; Leitura de Hidrômetro – Base Glosada – R\$ 1.442.161,36 milhões de reais; Recuperação de reservatórias – Base Glosada de R\$ 1.113.980,39 milhões de reais; Leitura de Hidrômetro – Base Glosada R\$ 485.810,76 mil reais; Limpeza de

Dutos e Fossas – Base Glosada de R\$ 265.032,44 mil reais; Limpeza e Desenvolvimento de Poços – Base Glosada de R\$ 174.864,52 mil reais; Corte e Religação de Ramais – Base Glosada R\$ 117.117,60 mil reais; Execução de Obras na Rede – Base Glosada de 115.664,29 mil reais; Inspeção do Hidrômetro – Base glosada de R\$ 79.918,92 mil reais; Manutenção da balança das ETAs – Base glosada de R\$ 66.469.00 mil reais; Serviços de Engenharia de Apoio, Planejamento e Controle – Base Glosada de R\$ 6.439.638,00 milhões de reais; ao final pleiteou diligência para esclarecer a questão sobre a desconsideração dos DARFs efetivamente recolhidos.

É o relatório.

Por meio da Resolução nº 3302-001.233, forte no entendimento de que havendo os processos principal e decorrente em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá sobrestar o julgamento na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal, a Turma resolveu

sobrestar o julgamento do processo, para que seja posteriormente juntada a decisão definitiva do processo nº 16682.720610/2012-83, retornando, em seguida, para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Todavia, o exame detido dos autos evidencia que o presente processo não se encontra suficientemente instruído para julgamento imediato. A controvérsia instaurada envolve questões fáticas relevantes, relacionadas à correta apuração do crédito alegado, cuja adequada elucidação constitui pressuposto lógico para o enfrentamento do mérito.

A análise da não homologação da compensação pressupõe a verificação precisa da existência, extensão e liquidez do crédito, o que demanda esclarecimentos acerca da metodologia adotada pela fiscalização, da recomposição de ofício das informações declaradas e da consideração dos pagamentos efetivamente realizados pela recorrente.

A ausência de clareza quanto a esses elementos compromete a formação do convencimento deste Colegiado e impede a prolação de decisão segura, além de ensejar risco de supressão de instância, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessas circunstâncias, a conversão do julgamento em diligência mostra-se medida necessária, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Vejamos.

Em primeiro lugar, porque as decisões que se tomaram no âmbito deste processo administrativo, desde a sua fase procedimental de fiscalização, se realizaram sob marco normativo – as Instruções Normativas RFB nº 247/02 e 404/04 - depois julgado ilegal em sede de recursos repetitivos pelo STJ, no REsp nº 1.221.170/PR.

Embora tenha havido apreciação por outra turma deste egrégio Conselho da extensão e dos efeitos da coisa julgada formada na ACO nº 2757, importante a verificação de em relação ao atual processo.

Com efeito a decisão na ACO nº 2757 assim dispôs:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.

ALCANCE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ART. 150, VI, 'A', DA CRFB/88. NATUREZA PÚBLICA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO PRESTADOS POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PRESTADO DE MANEIRA EXCLUSIVA E NÃO CONCORRENCIAL.

IRRELEVÂNCIA DO CAPITAL PRIVADO PARTICIPANTE DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DA AUTORA.

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA ALCANÇA AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRECEDENTES. PEDIDO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

[...]

Dessarte, configurada a natureza pública, essencial e exclusiva do serviço prestado pela autora, bem como seu caráter não lucrativo, é de incidir a imunidade recíproca ao caso, de modo a resguardar os objetivos constitucionais para os quais desenhado o referido instituto.

*Ex positis*, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, no sentido de reconhecer a aplicação da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, 'a', da CRFB/88) à autora em relação ao patrimônio, aos bens e aos serviços utilizados na prestação dos serviços públicos que realiza; bem como para reconhecer seu direito à repetição dos valores pagos a título de impostos federais

nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação (art. 168 do CTN), bem como aqueles cujos fatos geradores ocorreram durante o seu trâmite, nos limites do que determinado por essa decisão. Ficam prejudicados eventuais recursos e/ou incidentes formulados no feito.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e II, do CPC/2015.

Já o Acórdão nº 3302-014.698 considerou que a decisão em sede da ACO nº 2757-RJ fulminou a motivação do Auto de Infração discutido no processo nº 16682.721140/2012-75:

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/12/2010

EXISTÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. MOTIVAÇÃO INEXISTENTE. CANCELAMENTO AUTO DE INFRAÇÃO.

Constatada a inexistência da motivação do Auto de Infração, em razão da alteração do regime de apuração das contribuições, o cancelamento do lançamento é medida que se impõe.

Por outro lado, em processo que se liga ao Relatório de Verificação Fiscal de do Processo Eletrônico nº 16682.720203/2012-76, o de nº 16682.902613/2012-33, o colegiado, por unanimidade, reconhecendo que a decisão no âmbito da ACO nº 2757-RJ atinge a controvérsia aqui discutida, decidiu converter o julgamento em diligência por meio da Resolução de nº 3302-002.877, a fim de que a unidade de origem providenciasse o que segue:

Diante de todo o exposto, verificada a possibilidade de atingimento do pleito aqui pretendido pela recorrente pela ACO 2757, e, tendo em vista as duvidas quanto a metodologia utilizada pela fiscalização na recomposição dos valores, e ainda em razão da superveniência do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, proponho a conversão do presente em diligência, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a Unidade de Origem:

☐ Verifique a extensão dos reflexos da decisão da Ação Civil Ordinária nº 2757, que garantiu à recorrente a imunidade tributária recíproca efetuando os ajustes necessários quanto a existência dos créditos pleiteados, tendo em vista a necessidade de apuração das contribuições ao PIS e à Cofins no regime cumulativo; após:

Quanto à metodologia utilizada:

☒ Explicar detalhadamente a metodologia utilizada para apuração das glosas de créditos do PIS e da Cofins. Informar, ainda, qual o fundamento legal para a utilização dessa metodologia.

☒ Elucidar como se deu a “recomposição de ofício dos saldos de créditos passivos de compensação das respectivas DACONs Retificadoras Ativas” (para os Anos 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008)” e também os critérios utilizados para a apuração dos “efetivos saldos de crédito passível de compensação e os saldos residuais devidos dos respectivos tributos”.

Quanto aos “erros na apuração” dos valores lançados:

☒ Em relação aos três tópicos acima relacionados (ii.1; ii.2; ii.3), justificar os cálculos efetuados de forma a elucidar os supostos “erros” apontados pela Recorrente, juntando documentação suficiente e necessária para demonstrar a exatidão dos valores cobrados. Se necessário, intimar a Recorrente para apresentar os documentos necessários para a apuração/elucidação dos fatos apontados.

Quanto aos insumos:

☒ intime a Recorrente para demonstrar de forma detalhada e individualizada, por meio de Laudo Técnico, o enquadramento das despesas que deram origem aos créditos glosados pela Fiscalização, devendo ser considerado o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;

☒ analise todos os documentos, contratos e informações apresentadas nos presentes autos após a decisão recorrida, e sendo necessário, realize eventuais diligências para a constatação especificada na presente Resolução;

☒ elabore relatório fiscal conclusivo, manifestando-se acerca dos documentos e das informações apresentadas nos presentes autos, avaliando a eventual revisão das glosas realizadas, trazendo os esclarecimentos e as considerações pertinentes, especialmente, quanto ao enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado em julgamento ao REsp nº 1.221.170/PR, na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;

☒ recalcule as apurações e resultado da diligência;

☒ intime a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É que o processo nº 16682.720610/2012-83, relativo ao Auto de Infração e que dá fundamento ao despacho decisório que inicia a controvérsia no presente processo, embora tenha havido interposição de embargos de declaração, admitidos sem efeitos infringentes para rejeitar preliminar antes não apreciada, e depois o seu desafio por Recurso Especial, não admitidos, encontrou o seu fim em termos de decisão com o Acórdão de Recurso Voluntário:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
COFINS

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 29/02/2008  
NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS QUE GERAM DIREITO A CRÉDITO  
NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Na legislação do Pis e da Cofins não cumulativos, os insumos que geram direito a crédito são aqueles vinculados ao processo produtivo ou à prestação dos serviços. As despesas gerenciais, administrativas e gerais, ainda que essenciais à atividade da empresa, não geram crédito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 29/02/2008  
NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS QUE GERAM DIREITO A CRÉDITO  
NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Na legislação do Pis e da Cofins não cumulativos, os insumos que geram direito a crédito são aqueles vinculados ao processo produtivo ou à prestação dos serviços. As despesas gerenciais, administrativas e gerais, ainda que essenciais à atividade da empresa, não geram crédito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 29/02/2008  
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO EFETUADOS. APROVEITAMENTO.

Os recolhimentos de tributos, ainda que não declarados em DCTF, devem ser aproveitados para extinção do lançamento do respectivo período, sendo, nesse caso, afastada a multa de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 29/02/2008

CRÉDITOS EM REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE ESCRITURADOS. PRAZO PARA  
HOMOLOGAÇÃO.

Não existe homologação de créditos apropriados e escriturados, em regime de não cumulatividade. A homologação tributária é instituto que incide sobre a constituição de crédito tributário ou a Declaração de Compensação do art. 74 da Lei 9.430/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso de Voluntário, vencidos os conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior, nos seguintes termos: I Por unanimidade de votos: 1 reconhecer o aproveitamento dos pagamentos de Pis e Cofins dos respectivos períodos, para alocação ao presente lançamento, sem multa de ofício; 2 corrigir os lançamentos dos meses de dezembro de 2007, janeiro de 2008 e fevereiro de 2008, conforme diligência fiscal, observadas as demais matérias decididas no presente acórdão; 3 reconhecer direito ao crédito sobre dispêndios com instalação e manutenção da estrutura física na prestação dos serviços (hidrômetros, tubulações etc.), quando possível a identificação dos valores por documentação hábil e idônea, limitado ao valor da depreciação, caso o dispêndio deva ser contabilizado em Ativo Imobilizado da Recorrente; 4 Reconhecer o crédito sobre serviços de ligação, religação, corte e leitura de hidrômetros; 5 Reconhecer o ressarcimento/compensação, nos casos em que, refeitos os cálculos conforme as matérias aqui decididas, restem saldos credores nos respectivos trimestres; II Por voto de qualidade, em negar provimento quanto aos créditos sobre serviços de "call center", vencidos os conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior, que, nº ponto, davam provimento ao recurso; III Por maioria de votos, em negar provimento quanto aos demais créditos, vencidos os conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior, que davam provimento ao recurso com relação aos créditos sobre todos os serviços classificados como "Sistema de Medição" e "Recuperação de Créditos". Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Tatiana Josefovicz Belisario.

Ademais, há notícia nos autos de solicitação de revisão de ofício do lançamento constante do processo nº 16682.720610/2012-83 em função de haver fato novo, justamente, o trânsito em julgado da ACO nº 2757-RJ.

Ora, já havendo reconhecimento de decorrência do presente processo em relação ao processo nº 16682.720610/2012-83, a ponto de haver resolução pelo sobrestamento do feito decorrente para aguardar a definitividade da decisão no processo principal, penso ser prudente que a unidade de origem esclareça de que forma haverá e quais são reflexos da decisão na ACO nº 2757.

Assim, penso ser aplicáveis ao presente caso, as mesmas razões de decidir que dão fundamento à Resolução nº 3302-002.877, e as tomo como minhas para propor a conversão do julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem, nos termos da Resolução mencionada:

- Verifique a extensão dos reflexos da decisão da Ação Civil Originária nº 2757, que garantiu à recorrente a imunidade tributária recíproca efetuando os ajustes necessários quanto a existência dos créditos pleiteados, tendo em vista a necessidade de apuração das contribuições ao PIS e à Cofins no regime cumulativo; após:

Quanto à metodologia utilizada:

- Explicar detalhadamente a metodologia utilizada para apuração das glosas de créditos do PIS e da Cofins. Informar, ainda, qual o fundamento legal para a utilização dessa metodologia.

- Elucidar como se deu a “recomposição de ofício dos saldos de créditos passivos de compensação das respectivas DACONs Retificadoras Ativas” (para os Anos 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008)” e também os critérios utilizados para a apuração dos “efetivos saldos de crédito passível de compensação e os saldos residuais devidos dos respectivos tributos”.

Quanto aos “erros na apuração” dos valores lançados:

- Em relação aos três tópicos acima relacionados (ii.1; ii.2; ii.3), justificar os cálculos efetuados de forma a elucidar os supostos “erros” apontados pela Recorrente, juntando documentação suficiente e necessária para demonstrar a exatidão dos valores cobrados. Se necessário, intimar a Recorrente para apresentar os documentos necessários para a apuração/elucidação dos fatos apontados.

Quanto aos insumos:

- intime a Recorrente para demonstrar de forma detalhada e individualizada, por meio de Laudo Técnico, o enquadramento das despesas que deram origem aos créditos glosados pela Fiscalização, devendo ser considerado o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;

- analise todos os documentos, contratos e informações apresentadas nos presentes autos após a decisão recorrida, e sendo necessário, realize eventuais diligências para a constatação especificada na presente Resolução;

- elabore relatório fiscal conclusivo, manifestando-se acerca dos documentos e das informações apresentadas nos presentes autos, avaliando a eventual revisão das glosas realizadas, trazendo os esclarecimentos e as considerações pertinentes, especialmente, quanto ao enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado em julgamento ao REsp nº 1.221.170/PR, na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;

- recalcule as apurações e resultado da diligência;

- intime a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Celso José Ferreira de Oliveira**